

**LEI N.º 294/2004**  
DE 04 DE MARÇO DE 2 004

**“QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA AS PESSOAS PORTADORAS DE ANEMIA FALCIFORME NO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO”**

**RUBENS FRANCISCO**, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 003/2004 de autoria do Vereador José Sebastião Filho, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica a presente Lei, instituído no Município o Programa de Prevenção e Assistência Integral Portadoras de Traço Falciforme ou **Anemia Falciforme**.

**Artigo 2º** - Fica assegurado exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todos os recém nascidos, que deverá ser realizado em toda as Maternidades e Hospitais, bem como nas Unidades Básicas de Saúde Públicos e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo Único** – O exame de que trata o caput deste artigo fica assegurado a todos os cidadãos que desejam realiza-lo.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo Municipal garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de Anemia Falciforme no grupo de trabalho eventualmente constituído para a implantação do Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Traço ou Anemia Falciforme, criado pela presente Lei.

**Artigo 4º** - É da competência da Prefeitura Municipal garantir:

I – cobertura vacinal completa, definida por especialista, a todas as pessoas portadoras de Anemia Falciforme, incluindo aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos.

II – fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

**Artigo 5º** - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco será assegurado aconselhamento genético e acesso às informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado o acesso a atividade de planejamento familiar a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

**Artigo 6º** - A partir desta Lei, fará parte de toda e qualquer programa pré-natal, a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados pela Anemia Falciforme.

**Artigo 7º** - A gestante com Anemia Falciforme deverá receber a acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal a ter garantia a assistência ao parto.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestão, em decorrência da **Anemia Falciforme**.

**Artigo 8º** - A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá um sistema de informações e acompanhamento das pessoas portadoras de Anemia Falciforme, através de cadastro específico, que será desenvolvido pela comunicação a este departamento de todos os casos constatados nas Maternidades, Hospitais, Unidades Básicas, Postos de Atendimento, Laboratórios de demais serviços de Saúde que realizem exames diagnósticos de hemoglobinopatias.

**Artigo 9º** - A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Saúde, organizará cursos e treinamentos, se for o caso, visando a informação e capacitação e capacitação de profissionais saúde, especialmente obstetra, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas, no que dizer respeito ao amplo cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura Municipal, deverá estabelecer convênios e intercâmbios com Universidades, Hospitais Universitários, Hemocentros, Laboratórios, visando ao desenvolvimento e pesquisa sobre o tema.

**Artigo 10** – Do Programa criado por esta Lei deverão fazer parte, ações educativas de prevenção, de caráter permanente e eventual, do qual deverão constar:

- I – campanha educativas de massa;
- II – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da Rede Pública de Saúde e de Educação.
- III – elaboração de folhetos e cartilha para população;
- IV – campanhas educativas específicas para adolescentes na Rede Escolar.

**Artigo 11** – Fica assegurado pela Prefeitura Municipal a assistência à pessoas portadoras de Traço Falciforme ou Anemia Falciforme, que ocorrerá em unidades de atendimento.

**Artigo 12** – Fica assegurado o acesso gratuito ao sistema de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de **Anemia Falciforme**.

**Artigo 13** – A instituição do presente Programa bem como os endereços das unidades de atendimento especializado, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla circulação e difusão.

**Artigo 14** – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 15** – Esta será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

**Artigo 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Elisiário, 04 de março de 2004.

**RUBENS FRANCISCO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, por afixação, no local de costume desta Prefeitura na, data supra.

**RICARDO HENRIQUE FERRAZ**  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO